

REQUERIMENTO DE JUNTADA

Manifestação contrária ao Parecer
Técnico emitido.

Senhor Presidente

Reconhecendo o valor das considerações apresentadas, entendo, contudo, que há fundamentos que conduzem a uma conclusão distinta, conforme passo a demonstrar:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a inclusão e acessibilidade sensorial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), determinando que os parques de diversões do Município de Santo André reservem, no início de seu funcionamento diário, um período denominado “Hora Amiga”, durante o qual os equipamentos de som permanecerão desligados e os estímulos visuais reduzidos.

A matéria é de interesse local e encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios a competência para: “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”. O projeto não altera a estrutura da Administração Pública Municipal, não cria cargos, funções, despesas ou órgãos, e tampouco trata da organização interna do Executivo. Seu conteúdo é normativo de caráter geral, dirigido à coletividade, e insere-se no exercício legítimo da competência legislativa suplementar do Município, voltada à proteção de direitos fundamentais e à inclusão social. Assim, não há vício formal de iniciativa, pois o texto não invade a competência privativa do Prefeito nem interfere na gestão administrativa.

Jurisprudência correlata:

STF – ADI 5.595/MT: lei de iniciativa parlamentar que institui política pública inclusiva é constitucional.

STF – ADI 3.254/DF e ADI 2.289/RS: atribuição genérica de deveres à Administração não configura vício formal.

TJ-SP: reiteradas decisões reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais que criam políticas de acessibilidade e inclusão de iniciativa parlamentar.

A ordem econômica, conforme o art. 170 da Constituição Federal, funda-se na livre iniciativa, mas também na função social da propriedade, na valorização do trabalho humano, e na redução das desigualdades sociais. A “Hora Amiga” não restringe o exercício da atividade empresarial, apenas estabelece ajuste mínimo de funcionamento — uma hora diária — para assegurar acessibilidade sensorial e convivência inclusiva, em plena harmonia com os princípios constitucionais. Portanto, não há ofensa à liberdade econômica, mas sim



sua compatibilização com o dever de proteção de grupos vulneráveis, em especial pessoas com deficiência.

O projeto concretiza e reforça a aplicação das seguintes normas federais: **Lei nº 12.764/2012** (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), que impõe aos entes federativos o dever de promover a inclusão e o respeito às especificidades sensoriais das pessoas com autismo; **Lei nº 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura a plena participação e acessibilidade em ambientes públicos e privados de uso coletivo; **Decreto nº 6.949/2009**, que internalizou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional. Logo, o Município atua em sintonia com a legislação federal e com tratados internacionais, cumprindo sua função de ente executor das políticas inclusivas.

O projeto não versa sobre controle ambiental ou poluição sonora, mas sobre adaptação sensorial e inclusão social. As normas do CONAMA e da ABNT (NBR 10.151 e 10.152) tratam de níveis técnicos de ruído, e não de políticas públicas voltadas à inclusão. Não há, portanto, sobreposição normativa nem invasão de competência federal.

A execução da lei não gera despesas diretas para o Município, visto que as medidas de adequação e divulgação podem ser realizadas nos canais institucionais já existentes, sem ônus adicional. Assim, não há impacto orçamentário relevante, atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal.

A iniciativa reflete o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a promoção do bem de todos sem preconceitos ou barreiras (art. 3º, IV, CF). Medidas semelhantes, conhecidas como “horário azul” ou “hora do silêncio”, já foram implementadas com sucesso em diversas cidades brasileiras — Campinas, Curitiba, Porto Alegre, São José dos Campos —, demonstrando a viabilidade e o alcance social da proposta.

Diante de todo o exposto, entendemos que o Projeto é:

É formal e materialmente constitucional;

Está em conformidade com a legislação federal e com os tratados internacionais de direitos humanos;

Não acarreta impacto financeiro para o erário;

E atende ao interesse público, à acessibilidade e à inclusão social das pessoas com TEA.

Assim solicitamos que nosso posicionamento seja considerado por parte das Comissões Permanentes.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 4 de novembro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Ver. Dandan
VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360037003500370038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.